



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI
Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$45.550.647,24

Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA

Réu(s): • Este juízo

1. Observa-se que a credora ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. compareceu aos autos e requereu a retificação do seu crédito (evento 1555.1).

Explicou, para tanto, que no momento de publicação do QGC, o valor deu seu crédito ainda era ilíquido, contudo, na ação sob nº. 0001541-91.2008.8.16.0123, fixou-se a quantia líquida de R\$ 151.103,18 (cento e cinquenta e um mil, cento e três reais e dezoito centavos), conforme bem ilustrado pela certidão de crédito juntada ao evento 1555.4.

A recuperada e a Administradora Judicial foram intimadas, contudo, não se manifestaram (eventos 1615 e 1711).

Sobre o referido pedido, registre-se que o crédito ilíquido no momento da distribuição da recuperação judicial será um crédito concursal.

Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 11.101/2005: "O juiz competente para as ações referidas nos §§1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, **uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria**".

Diante disso, considerando que a credora está inscrita no Classe III – Quirografário, determino à Administradora Judicial para que retifique o aludido crédito para o valor de R\$ 151.103,18 (cento e cinquenta e um mil cento e três reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com relação ao pedido de evento 1706.1, registre-se que, ao menos em princípio, cabe à recuperanda indicar bens passíveis de penhora, e não à Administradora Judicial. Aliás, compulsando a ação de execução sob nº. 0004231-15.2016.8.16.0123, verifica-se que há pedido da Administradora Judicial nesse sentido, ainda pendente de análise por este Juízo. Portanto, indefiro o pedido de evento 1706.1.

3. À Escrivania para que officie a 19ª Vara Federal de Curitiba, informando que este juízo se encontra ciente da constrição realizada nos autos de execução fiscal nº. 5000582-27.2010.4.04.7012/PR e 5002574-13.2016.4.04.7012/PR. Serve a presente de ofício.

4. Ante a comunicação do Juízo da Vara Cível de Rio Negro/PR (evento 1716.1), lavre-se termo de penhora oriundo da ação em fase de cumprimento de sentença sob nº. 0003210-61.2018.8.16.0146, em trâmite perante aquele Juízo, em relação ao crédito da credora VIAÇÃO SANTA CLARA (Classe III - Quirografário).



4.1. Intime-se a recuperanda e a Administradora Judicial para que fiquem cientes de que o crédito a ser pago em relação à referida credora, conforme cronograma da PRJ, deve ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, ante a existência da penhora.

4.2. Ainda, oficie-se à Vara Cível de Rio Negro/PR informando que este Juízo já determinou que o pagamento do crédito seja realizado nestes autos e que tão logo seja realizado, conforme cronograma do PRJ, providenciará a transferência do valor. Serve a presente de ofício.

5. Ciência à recuperanda, à Administradora Judicial, aos credores até então cadastrados no feito e ao Ministério Público.

6. Intimações e diligências necessárias.

Palmas, datado e assinado digitalmente.

Lúcio Rocha Denardin

Juiz de Direito

